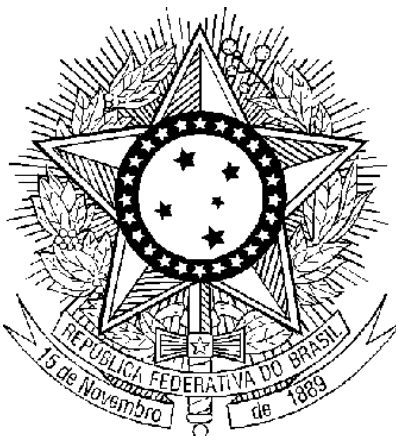


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.754-A, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 18/2008

OFÍCIO Nº 1723/2010 - SF

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, para ampliar o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento para até 5 dias consecutivos e estender esse benefício aos empregados que tenham formalizado união estável; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.

.....
II – até 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
.....

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se ao empregado que firmar escritura pública de reconhecimento de união estável, conforme o previsto no art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO
.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [Inciso acrescido pelo Decreto-](#)

Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 7.754, de 2010, em caráter terminativo, de autoria do Senado Federal (PLS nº 18/2008).

De acordo com a proposta, o art. 473, da CLT, passa a vigorar com prazo ampliado, de até 5 dias consecutivos, do período de interrupção do contrato de trabalho em caso de casamento ou formalização de união estável.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Projeto de Lei do Senado Federal de nº 18/2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, tem o objetivo de ampliar o prazo de interrupção do contrato de trabalho em casos de casamento ou formalização de união estável.

Em sua proposta, o autor alega que os atuais 3 (três) dias garantidos pela legislação celetista não são suficientes para que a família nascente tenha algum período de intimidade no início da vida conjugal, pois, normalmente, os casamentos ocorrem aos finais de semana. Por conta disso, os nubentes gozariam de ausência justificada ao trabalho, sem prejuízo salarial, por apenas um dia.

A proposição em questão foi aprovada pelo Senado, na Comissão de Assuntos Sociais e agora se encontra sob análise da Câmara dos Deputados.

Destacamos que, apesar de sua aprovação na Casa anterior, o PL nº 7.754/2010, antigo PLS nº 018/2008, não possui qualquer justificativa plausível para prosperar.

Isso porque, ao analisarmos o mérito da proposta, verificamos que a alegação de que o período é curto, tendo em vista as festividades do matrimônio serem “normalmente” marcadas em final de semana, por si só não justifica tal alteração. Ora, o empregador não possui qualquer ingerência na vida pessoal de seus empregados, sendo certo que, se esse último decide contrair núpcias em data de descanso, o faz porque melhor lhe convém.

Dessa forma, os 3 (três) dias de afastamento – também conhecido como licença de gala – já garantido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 473, são mais do que suficientes para que o empregado possa se restabelecer das comemorações daquele evento.

Note-se, ainda, que a intenção da concessão dos 3 (três) dias é a de que o empregado possa, após esse curto descanso, estar apto ao labor, e não para que o mesmo possa usufruir da intimidade conjugal, como afirma o nobre autor. Mesmo porque, a questão da intimidade conjugal não tem qualquer relação com o trabalho, sendo certo que não vão ser os dias a mais, pretendidos pela proposição, que irão ter influência nessa construção do dia a dia do novo casal.

Com isso, percebemos que não existe razão suficiente para a mencionada ampliação de ausência, sem prejuízo do salário, cujo ônus recaia exclusivamente ao empregador.

Impor a todos os empresários a obrigação de estender o período de ausência em virtude de núpcias fere frontalmente o Princípio da Razoabilidade. Ou seja, não é razoável que, dentro do contrato de trabalho, o empregador tenha responsabilidade/ônus sobre as decisões pessoais do empregado que não têm qualquer relação com o desempenho de sua atividade profissional.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.754, de 2010.

É como voto.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2011

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.754/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia

Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Heleno Silva, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
